



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

*Habeas Corpus*: 0003844-70.2011.8.19.0000

Impetrante: Dra. Flávia Pinheiro Fróes

Paciente: Flávia Pinheiro Fróes

Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu

Corréu 1: Beatriz da Silva Costa de Souza

Corréu 2: Luiz Fernando Costa

Corréu 3: Marcio Santos Nepomuceno

Corréu 4: Elias Pereira da Silva

Relator: Des. Roberto Távora

**DECISÃO**

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de FLÁVIA PINHEIRO FRÓES, contra ato do Exm<sup>o</sup>. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bangu, objetivando o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa por narrar fatos fantasiosos e inconsistentes e a falta de provas da conduta supostamente realizada.

A paciente mereceu denúncia pela prática do delito previsto nos artigos 35 (associação) e 37 (colaborar como informante) da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

69, todos do Código Penal, baseada em interceptações telefônicas realizadas em face de causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro.

Por tal razão, a OAB – Seção do Estado do Rio de Janeiro – apresentou petição às fls. 128/134 pugnando por sua intervenção como *amicus curiae*.

Alegou a postulante a necessidade do acompanhamento do feito para assegurar as prerrogativas de seus membros, como, *in casu*, às limitações ao sigilo das comunicações entre advogados e seus constituintes (art. 7º, inciso III, da Lei 8.906/94), bem como à interpretação dada ao seu conteúdo.

Não obstante tais argumentações, destaco que este remédio heróico possui a finalidade de proteger o direito constitucional de locomoção da pessoa humana em face de eventual constrangimento ilegal ou abusivo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

*"Habeas corpus é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo - o direito do indivíduo de ir, vir e ficar."*

*Alexandre de Moares*

*"O habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto, de uma espécie de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinados no Código de processo Penal."*

*José Cretella Júnior*

No presente *Habeas Corpus* discute-se somente a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, objetivando, assim, o trancamento do libelo acusatório.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Em nenhum momento levantou-se a questão quanto às prerrogativas atinentes aos advogados, até mesmo porque as interceptações telefônicas restaram realizadas mediante autorização judicial. Assim, a manifestação da Ordem dos Advogados, neste momento, causaria delonga desnecessária a solução deste feito.

Ademais, a inviolabilidade e o sigilo das comunicações do advogado referem-se àquelas efetuadas no desempenho do seu ofício, porém, tal garantia não se mostra ilimitada, principalmente, quando se busca apurar suposto ilícito penal.

Neste sentido vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, a saber:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS  
CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.  
EXCEPCIONALIDADE. INTERCEPTAÇÃO  
TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE  
ILEGALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA  
DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL.  
DENÚNCIA QUE ATENDE AOS**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

**REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP.  
REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**ORDEM DENEGADA.** (...) 4. Observo da representação da autoridade policial para quebra de sigilo telefônico que a diligência requerida visava apurar o eventual envolvimento dos usuários das linhas telefônicas com o tráfico ilícito de entorpecentes e estava calcada em relatório de investigações realizadas pela Polícia Federal. No entanto, o referido relatório não foi juntado aos autos pelos impetrantes, o que inviabiliza a constatação dos nomes dos investigados. (...) **6. A alegação de afronta**

**ao sigilo profissional, tendo em vista que o paciente é advogado e teriam sido interceptadas ligações travadas com seus clientes, também não merece acolhida, já que os delitos que lhe foram imputados teriam sido cometidos justamente no exercício da advocacia. 7. O simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão.** (...)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas corpus denegado (HC 96909 / MT, 2ª  
Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE. Julgado em  
17/11/2009).

Aplica-se, portanto, o artigo 5º, inciso XII da Constituição da República, que estabelece expressamente a exceção ao sigilo das comunicações (*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*).

Friso, por derradeiro, não vislumbrar qualquer interesse da Ordem dos Advogados neste remédio, pois a sua intervenção, neste momento, não alcançará o seu objetivo, i. é o fim de defender as prerrogativas de seus membros.

Esta ação constitucional será levada a julgamento em momento próximo e a única possibilidade de manifestação do postulante dar-se-ia na sessão desta Câmara, com a realização de sustentação oral.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Ora, talvez possa causar um retardamento na solução desta questão, justamente o contrário de pretendido pela instituição.

A OAB pode utilizar-se de outros meios para buscar a observância de suas garantias, mas não intervir em sede de *Habeas Corpus* que visa, somente, ao trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Por fim, ressalto que o Conselho da Ordem dos Advogados pode, inclusive, promover desagravo público, quando o advogado sentir-se ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional (artigo 18 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Contudo, faz-se necessário estabelecer um processo administrativo, observando-se o trâmite determinado pelo Regimento Interno da OAB/RJ (artigo 153 e seguintes).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Desta forma, embora não suscitado pelo requerente, mostra-se incabível qualquer sustentação oral neste momento, tanto para a defesa das prerrogativas dos advogados quanto para a realização de um possível desagravo público.

Diante do exposto, indefiro o pleito da Ordem dos Advogados.

Aproveito a oportunidade para levar o presente *Habeas Corpus* em mesa na próxima sessão do dia 31 de março de 2011.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2011

**Roberto Távora**  
**Desembargador**

